



CPI DA PANDEMIA REQUERIMENTO
Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal e na Lei nº 1.579/52, renovo o pedido de **CONVOCAÇÃO** de **Ivanildo Gonçalves da Silva** para comparecer perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na qualidade de **testemunha**, a fim de depor sobre aspectos relevantes dos serviços prestados pela empresa VTClog ao Ministério da Saúde, em tudo o que disser respeito, direta ou indiretamente, **ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19**.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de agosto de 2021, esta Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou requerimento de minha autoria (Requerimento nº 1.463/2021), com o propósito de convocar Ivanildo Gonçalves da Silva para prestar depoimento de inquestionável importância para as investigações parlamentares.

Irresignada, a testemunha impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS 38.195, de Relatoria do Ministro Nunes Marques), afirmando “*que a impetração se dá para proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão*”.

Sustentou que o Requerimento nº 1.463/2021 não tem “*qualquer correlação com o objetivo de investigação da CPI, que a convocação se baseia em dados financeiros sigilosos que abrangem período não compreendido pela pandemia e foram apontados como suspeitos sem qualquer fundamento*”.



Ao tomar conhecimento da impetração, o eminente Ministro Nunes Marques acatou integralmente os fundamentos articulados pelo impetrante e, **sem ouvir previamente a Comissão Parlamentar de Inquérito**, concedeu a medida liminar para desobrigar a testemunha de comparecer ao Senado Federal, sob o fundamento de não haveria congruência entre os fatos investigados pela CPI e os fundamentos articulados no Requerimento nº 1.463/2021.

Quanto a esse aspecto, a decisão liminar apresenta o seguinte conteúdo:

(...)

Não há, assim, congruência entre os fatos determinantes da abertura da CPI — políticas públicas no enfrentamento da pandemia que alcançou o Brasil em 2020 — e aqueles que serviram de fundamento para a convocação do impetrante: movimentação financeira da VTClog sem determinação do período; saques pelo impetrante, nos últimos dois anos, de altos valores destinados a sua empregadora; relação de confiança da empresa VTClog com o impetrante; e transporte, em sua moto, de R\$ 430 mil, em 24 de dezembro de 2018, “noite de Natal”. (...)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da Pandemia para a qual foi convocado (...).

A notícia quanto ao deferimento da medida liminar foi recebida com absoluta surpresa pela maioria dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, porque, diferentemente do que alegado pelo impetrante, é cristalina a correlação entre o escopo do inquérito parlamentar e os fundamentos que motivaram a convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva.

Causa perplexidade que, na visão do impetrante, uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 do Brasil não possa colher o depoimento de profissional autônomo vinculado à **empresa que, por delegação do Ministério da Saúde, coordena a logística de armazenamento e distribuição de vacinas em todo o território nacional**.

Na visão da maioria dos integrantes da CPI, não há dúvidas de que a testemunha convocada detém informações relevantes sobre possíveis irregularidades praticadas pela VTClog **durante o período de pandemia** e que, por razões óbvias, **podem**



ter prejudicado a eficiência que se espera do serviço de disponibilização de imunizantes à população brasileira.

Nesse contexto, a liminar deferida pelo eminente Ministro Nunes Marques praticamente esvazia os poderes de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, frustrando o prosseguimento das apurações no que diz respeito aos indícios de irregularidades praticadas pela empresa VTClog. Com a devida vênia, ao entender que a Comissão Parlamentar de Inquérito realmente não possui legitimidade para investigar a **empresa que, atualmente, é responsável pelo transporte de vacinas contra Covid-19**, o eminente Ministro Relator impede que o aprofundamento das investigações em torno de assunto que indiscutivelmente compõem o escopo da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pela relevância do assunto, esse ponto deve ser enfatizado. Não há dúvidas de que a CPI detém legitimidade constitucional para investigar contratos de distribuição de imunizantes contra o SARS-CoV-2 celebrados pelo Ministério da Saúde. Como é notório, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Não obstante a clareza dessas afirmações, a decisão do eminente Ministro Nunes Marques há de ser incondicionalmente respeitada. Essa tem sido e continuará sendo a postura uníssona de todos os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Dessa forma, **para atender às preocupações levantadas pelo eminente Ministro Nunes Marques** e tendo em conta que o depoimento de Ivanildo Gonçalves da



Silva é essencial para o aprofundamento das investigações, renovo o requerimento de convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva, deixando expresso que o depoimento se destina a **esclarecer aspectos relevantes dos serviços prestados pela VTClog, durante o período de pandemia, ao Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19.**

Ademais, em linha com diversas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, esclareço que o depoente (1) não será obrigado a responder quaisquer perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo; (2) o exercício desse direito não será interpretado em seu desfavor, tampouco poderá redundar em ameaça de prisão, caso esteja exercendo regularmente o direito acima explicitado; e (3) terá direito à assistência por advogado durante todo o ato.

Essas medidas seguem diretrizes elencadas em decisões recentes do Ministro Gilmar Mendes (HC 205.009), Ministro Luiz Fux (HC 204.442-ED), Ministra Cármen Lúcia (HC 205.331), Ministro Dias Toffoli (HC 205.183) e Ministra Rosa Weber (HC 203.800).

Por fim, considerando que a Advocacia do Senado Federal interpôs, ainda na madrugada desta terça-feira, recurso de Agravo Regimental em face da decisão liminar proferida pelo eminente Ministro Nunes Marques, entendo que a convocação deve ocorrer com razoável antecedência. Com isso, pretende-se garantir tempo hábil para que o eminente Ministro Relator, a partir dos novos contornos do presente requerimento, aprecie o pedido de reconsideração formulado nos autos ou, em homenagem aos entendimentos divergentes adotados por outros Ministros, submeta o recurso ao colegiado competente.

Por tais razões, roga-se aos eminentes pares o apoio necessário à aprovação deste requerimento, com vistas à convocação de Ivanildo Gonçalves da Silva, para, na qualidade de testemunha, comparecer perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de esclarecer aspectos relevantes dos serviços executados pela VTClog durante o período de pandemia, especialmente no que diz respeito ao armazenamento e transporte de imunizantes contra Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES REDE/AP

